



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2014

Às 15:30 horas (horário de Brasília) do dia 14 de Janeiro de 2016, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1250/15 de 30/06/2015, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.025271/1420, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 00105/2014. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de solução de segurança para atender demandas da UFPI. A solução é composta por equipamentos do tipo câmeras IP de alta definição, infraestrutura de rede para transporte de dados, servidores tipo blade para processamento de imagens na reitoria, servidores tipo rack para processamento de imagens nos campi, subsistemas de armazenamento para gravação das imagens, conforme especificações no edital.

RECORRENTE: ANDRÉ LIMA DE SOUZA – EPP (10.720.502/0001-40)

RECORRIDA: TELTEC SOLUTIONS LTDA (04.892.991/0001-15)

Data limite para registro de recurso: 04/01/2016.
Data limite para registro de contrarrazão: 07/01/2016.
Data limite para registro de decisão: 14/01/2016.

INTENÇÃO DE RECURSO

O motivo pelo qual a comissão de licitação apresentou como justificativa de inabilitação fere todos os princípios e constituições que regem a lei de licitações. Solicitamos o direito de apresentar recurso administrativo em face da decisão de inabilitar a empresa pelo motivo apresentado, sendo este um relacionamento que não interfere o fornecimento bem como os documentos divergentes da empresa considerada como habilitada que se encontra em divergência do edital, tanto da empresa, quanto técnica.

RAZÃO DO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI.

Pregão eletrônico n.º 105/2014

ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.720.502/0001-40, estabelecida na Rua Santos Dumont, n.º 389, Nossa Senhora das Graças, n.º 69.053-



410, Manaus/AM, neste ato por sua advogada que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face decisão proferida por esta respeitosa comissão de licitação em que habilitou neste certame, pelos seguintes fatos e razões a seguir aduzidos:

DOS FATOS

No dia 15/12/2015 ocorreu o pregão eletrônico nº 105/2014 realizado pela Universidade Federal do Piauí – UFPI, onde o objeto do certame consiste: "... Registro de Preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de solução de segurança para atender as demandas da UFPI. A solução é composta por equipamentos do tipo câmeras IP de alta definição, infra-estrutura de rede para transporte de dados, servidores tipo blade para processamento de imagens na reitoria..."

O edital possui uma sessão : Participação Na Licitação que dispõe na íntegra: " Poderão participar deste pregão os interessados que estiverem previamente cadastrados no SICAF.."

Neste sentido não há qualquer tipo de restrição aos participantes que deverão cumprir e realizar todos os procedimentos que vincula o edital. Portanto deverá ser cumprido exclusivamente o que consta em edital.

Como é de conhecimento de todos um edital vincula os participantes e todas as suas exigências são extremamente imprescindíveis serem cumpridas a risca.

Existe um binômio que deve ser observado, ou seja duas partes imprescindíveis: melhor proposta e cumprida na íntegra todas as exigências editalícias.

A comissão de licitação não pode desclassificar a empresa que ficou em primeiro lugar com uma justificativa apresentada: "A proposta cadastrada no comprasnet não corresponde (produtos e fabricantes diferentes para praticamente todos os itens) com a documentação enviada. Licitante não está honrando o apresentado no comprasnet na etapa de edital; A empresa André Lima de Souza EPP não consta nos sites de parceiros de Cisco e NetApp (equipamentos apresentados na proposta), desta forma, os fabricantes não honram as garantias oferecidas no Brasil; A proposta não apresenta "part numbers" dos itens a serem entregues. Desta forma não é possível comprovar tecnicamente se os equipamentos realmente atendem o edital. Nosso parecer, diante do exposto acima, é que a empresa não atende às exigências do edital e da capacidade técnica necessária"

A empresa participante ao apresentar em sistema marca, fabricante, modelo não vincula incondicionalmente as especificações apresentadas em primeiro momento. Inclusive no próprio edital dispõe: 1.1 – Em caso de discordância existentes entre as especificações deste objeto descritas no comprasnet e as especificações constantes deste edital prevalecerão as últimas."



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.025271/14-20
Rubrica _____

Pergunto: Porque para a órgão participante pode prevalecer o que se apresenta e para a empresa participante vincula incondicionalmente?

O comprasnet não vincula a proposta apresentada exclusivamente aqueles produtos, inclusive no manual do pregoeiro que esta disponível na internet esclarece piamente sobre este assunto. Não há qualquer vinculo obrigatório podendo a empresa participante apresentar em sua proposta quando for convocada a relação de produtos com as especificações e esta ser analisada. Tanto é assim que o edital não menciona nada sobre este assunto. Nem este edital e nenhum outro que possa ser realizado em território nacional.

Portanto o Comprasnet não vincula incondicionalmente, prevalecendo a proposta apresentada no momento de convocação e esta deve ser analisada e verificada a compatibilidade.

A próxima justificativa é totalmente ABSURDA, como a administração pública federal pode justificar algo tão abusivo?

As compras realizadas pelos fornecedores mencionados terão as garantias inevitavelmente. Estamos tratando de produtos e não relacionamentos comerciais. Aproveito a oportunidade e pergunto: como a administração pública federal pode desclassificar uma empresa com esta justificativa? Que inclusive não há qualquer restrição e embasamento legal.

A proposta apresentada pela empresa Recorrente iria ser cumprida e apresentaria todos os produtos que foram solicitados. Caso assim não realizasse a administração pública poderia penalizar. Neste momento sim uma decisão mais clara e objetiva.

E não o que ocorreu, ao ler a justificativa apresentada sentimento de incredulidade. O que é isso? Part Namber?

Estamos conversando com um órgão que solicitou os produtos através de proposta e foram apresentadas. Deve ser analisada exclusivamente a proposta e os produtos e não relacionamentos comerciais existentes entre os participantes e os fornecedores de produtos.

Pergunto: apenas as empresas cadastradas nos fornecedores mencionados podem participar? A empresa habilitada está casdastrada em todos os fabricantes de todos os produtos do certame? Pelo que consultamos não. Qual o critério? Para uns produtos sim e para outros não?

O órgão licitante tem noção do dimensionamento de uma decisão como esta proferida? E a repercussão no judiciário de algo como este?

Licitação não se pode restringir os participantes, princípio básico: princípio da igualdade que esta disposto no art. 5º da CF: "... todos são iguais perante a lei.." Neste caso pressupõe direcionamentos e licitações apenas para formalizar processos que já é "certo".



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111. 025271/14-20
Rubrica _____

Além de tudo já mencionado anteriormente há mais um agravante: a parte técnica que deveria analisar os produtos mencionados e suas garantias e validar se estão conforme o edital não procedeu corretamente. Pois existem produtos ofertados divergentes dos exigidos em edital:

- 1) Item1,Item2,item3 – no datasheet do produto está claro que a garantia é de um ano e não há nenhum documento adicional que comprove a extensão da garantia pelo fabricante. Existe a garantia estendida, mas a mesma não se aplica apenas no produto, é necessário a aquisição da mesma e a comprovação de que irá ser realizada e contratada. No caso questão a empresa habilitada não demonstrou em sua proposta que irá cumprir tal requisito. Não pode haver suposições e sim comprovações que não ocorreram. Pergunto para a empresa desclassificada é correto justificar falta de nomes em fornecedores e inclusão em sites e aceitar omissões da empresa habilitada?
- 2) Item 9 - não há nenhuma evidência que o produto possua garantia de 36 meses, o produto está apresentado no datasheet como customizado, omitindo claramente todos os itens exigidos em edital. Portanto não há como justificar que será “ customizado”, deverá apresentar tudo o que está em edital e assim não ocorreu. Em edital: “2. O gabinete deve ser em aço com chapa de, no mínimo, 1,5mm ou policarbonato rígido; 4. Deve possuir aberturas do tipo venezianas nas 2 laterais da caixa permitindo a dissipação do calor gerado pelos acessórios instalados internamente na caixa; 5. Deve possuir uma bandeja para acomodação dos equipamentos; 7. Deve permitir a fixação em poste utilizando fitas de aço;” não há evidências claras e explícitas que serão cumpridas estes requisitos exigidos em edital.

DO DIREITO

A Constituição Federal no art 37 dispõe: “ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, os princípios que regem as compras públicas realizadas através de licitação deverão ser obedecidos na íntegra são eles: igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estando assegurados a todos os participantes todos estes princípios mencionados.

Neste mesmo entendimento vejamos o que dispõe os artigos da Lei n.º 8.666/1993, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111. 025271/14-20
Rubrica _____

art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros;

art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Vale destacar que o Decreto 5.450/05 estabelece que:
Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111. 025271/14-20
Rubrica _____

interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.(...)

Está claro que o objetivo é que a disputa seja entre vários participantes e não direcionamentos que possam ocorrer em compras privadas procurando sempre ser imparcial e justo. Não há como justificar a falta de inclusões em sites de fornecedores. Um absurdo.

Art. 26 (...) 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Oportunamente, convém destacar que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, justamente com o desiderato de se evitar que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ou seja, requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a autoridade responsável pela condução do certame deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos. Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, ensina que:

“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Ademais, a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração... Sempre citando o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.025271/14-20
Rubrica _____

“Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é o ato afastado de sua finalidade, e, como tal, nulo, por desvio de poder”.

Verifica-se o que também dispõe o art. 25, §1º, do Decreto n.º 5.450, de 31 de março de 2005, in verbis:

art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

Para MEIRELLES (2009, p.274):

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

A Licitação também possui princípios que devem ser observados em todos os certames, em especial o princípio da vinculação do edital e igualdade entre os licitantes, in verbis:

- Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes em o decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecimento, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

- Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, por mediante julgamento facciosos, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, par. 1º).

Dessa forma, verifica-se que não foram atendidos aos princípios imprescindíveis a uma licitação.

A vinculação ao edital, para o professor Hely Lopes Meirelles, constitui: "princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento afastasse os estabelecido, ou admitisse documentação e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.025271/14-20
Rubrica _____

propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) RE sp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07. 11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Considerando que as normas que regem o presente certame são aquelas previstas na Lei 8.666/93, há que se ter por certo que tudo aquilo que restou previsto no edital convocatório vincula a Empresa e todos os Licitantes.

DOS PEDIDOS

Ex positis e por tudo o mais que consta dos autos, espera a Recorrente ANDRE LIMA DE SOUZA – EPP que seja CONHECIDO E JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, visto que, coma fora devidamente exposto, o recurso tem fundamento legal.

Requer que seja inabilitada a empresa declarada como habilitada para que possa cumprir aos princípios fundamentais que regem a legislação em vigor, retomando a licitação para o primeiro colocado e analisando realmente a proposta comercial enviada sabendo que será feito a justiça e a vinculação ao edital.

Esteja certo (a), Ínclito (a) Julgador (a), que ao assim proceder estará dando força à lei e consolidando a aplicação da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA.

Manaus/AM, 04 de janeiro de 2016.

Renata Baima Rabelo Cavalcante

Advogada

OAB/AM nº 10.882

CONTRA-RAZÃO DO RECURSOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23111. 025271/14-20

TELTEC SOLUTIONS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.991/0001-15, situada a Rua Miguel Daux, 100 – Coqueiros, Florianópolis – SC, por seu representante abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 10 e subitens do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar tempestivamente suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma a seguir exposta:

I – PREÂMBULO

Trata-se de Recurso administrativo interposto por TOTALTEC, nome comercial de ANDRÉ LIMA DE SOUZA – EPP, contra ato do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) que a inabilitou no procedimento licitatório desenvolvido pela modalidade do Pregão Eletrônico.

As considerações recursais são despropositadas e seguem a mesma linha de desconexão lógica adotada pela Recorrente, quando da apresentação da sua proposta. Em resumo, o recurso não merece prosperar pelos mesmos motivos que a empresa não mereceu ser habilitada, bem como sua proposta não mereceu ser classificada.

A leitura rápida do recurso interposto já revela o desconhecimento da Empresa Recorrente em relação ao procedimento licitatório, bem como à forma como é desenvolvida uma contratação pública, sempre marcados pela formalidade e segurança jurídica necessárias ao atendimento do interesse público. A Recorrente trata a questão como se venda privada fosse. Disso resultam as falhas na formação da proposta, bem como na demonstração de que a Recorrente teria cumprido os requisitos técnicos mínimos exigidos pela Lei e pelo edital de licitação nº 105/2014.

II – FUNDAMENTOS DO RECURSO

O recurso interposto vem fundado nos seguintes fundamentos:
1. [...] “o edital possui uma sessão : Participação Na Licitação que dispõe na íntegra: “ Poderão participar deste pregão os interessados que estiverem previamente cadastrados no SICAF.”

2. [...] “não há qualquer tipo de restrição aos participantes que deverão cumprir e realizar todos os procedimentos que vincula o edital”;

3. “A empresa participante ao apresentar em sistema marca, fabricante, modelo não vincula incondicionalmente as especificações apresentadas em primeiro momento”;

4. “Pergunto: Porque para a órgão participante pode prevalecer o que se



apresenta e para a empresa participante vincula incondicionalmente?"

5. O comprasnet não vincula a proposta apresentada exclusivamente aqueles produtos, inclusive no manual do pregoeiro que esta disponível na internet esclarece piamente sobre este assunto. Não há qualquer vínculo obrigatório podendo a empresa participante apresentar em sua proposta quando for convocada a relação de produtos com as especificações e esta ser analisada. Tanto é assim que o edital não menciona nada sobre este assunto. Nem este edital e nenhum outro que possa ser realizado em território nacional";

6. [...] "o Comprasnet não vincula incondicionalmente, prevalecendo a proposta apresentada no momento de convocação e esta deve ser analisada e verificada a compatibilidade";

7. "As compras realizadas pelos fornecedores mencionados terão as garantias inevitavelmente. Estamos tratando de produtos e não relacionamentos comerciais." [...]

8. "A proposta apresentada pela empresa Recorrente iria ser cumprida e apresentaria todos os produtos que foram solicitados. Caso assim não realizasse a administração pública poderia penalizar". [...]

9. [...] "Deve ser analisada exclusivamente a proposta e os produtos e não relacionamentos comerciais existentes entre os participantes e os fornecedores de produtos";

Em que pese a infinidade de argumentações, todas desarrazoadas, o recurso deverá ser improvido, seguindo-se a licitação em seu rito regular.

Seguem as contrarrazões recursais.

III – MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

III – 1. Razões para a confirmação do ato praticado pelo Sr.(a) Pregoeiro(a), de inabilitar a recorrente, desclassificar a proposta, bem como para a Manutenção da decisão que acatou a proposta da Teltec Solutions Ltda.

A decisão do Sr.(a) Pregoeiro(a) foi no seguinte sentido: "A proposta cadastrada no comprasnet não corresponde (produtos e fabricantes diferentes para praticamente todos os itens) com a documentação enviada. Licitante não está honrando o apresentado no comprasnet na etapa de edital; A empresa André Lima de Souza EPP não consta nos sites de parceiros de Cisco e NetApp (equipamentos apresentados na proposta), desta forma, os fabricantes não honram as garantias oferecidas no Brasil; A proposta não apresenta "part numbers" dos itens a serem entregues. Desta forma não é possível comprovar tecnicamente se os equipamentos realmente atendem o edital. Nosso parecer, diante do exposto acima, é que a empresa não atende



às exigências do edital e da capacidade técnica necessária"

Não obstante a evidente tentativa de conseguir alguma razão para a desqualificação da Recorrida, de modo a facilitar a análise e, conseqüentemente, o julgamento do presente recurso, a Recorrida passa a rebater, ponto a ponto, as razões recursais ofertadas pela empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA – EPP – TOTALTEC.

II – 1. QUANTO AOS ITENS 1 e 2:

1. [...] “o edital possui uma sessão : Participação Na Licitação que dispõe na íntegra: “ Poderão participar deste pregão os interessados que estiverem previamente cadastrados no SICAF.”

2. [...] “não há qualquer tipo de restrição aos participantes que deverão cumprir e realizar todos os procedimentos que vincula o edital”;

A recorrente confunde a possibilidade de livre participação em licitações com o preenchimento das condições gerais e específicas, enfim, econômicas, jurídicas e técnicas para contratar com o poder público. Por esse argumento já revela a sua completa ignorância ao regime contratual público, precedido por um procedimento licitatório regulado por lei.

Se por um lado é válida a premissa genérica de que todos são iguais perante à lei, será igualmente certo que os interessados em contratar com a Administração deverão se submeter a um rigoroso crivo de condições econômicas, jurídicas e técnicas.

Por outro lado, acompanhando as fases do procedimento eletrônico, fica claro que a proposta da Recorrente foi formulada de forma deficiente, indicando a não classificação da proponente.

Na prática, infringiu os itens 12 e 13 do edital que assim preveem:
12. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

13. Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.

Como se pode então afirmar que a decisão do(a) Pregoeiro(a) ofende a legalidade, a isonomia, ou torna imoral o procedimento desenvolvido? Diga-se, por oportuno, que o Sr. Pregoeiro poderia ter desclassificado a Recorrente por descumprimento ao item 13 do edital – solução blade – que assim determina: “o proponente apresente proposta de um fabricante (OEM BR) que não possui tal solução em seu portfólio”. Vale aqui a afirmação lançada pela própria recorrente que, porém, advoga em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111. 025271/14-20
Rubrica _____

seu desfavor:

“Existe um binômio que deve ser observado, ou seja duas partes imprescindíveis: melhor proposta e cumprida na íntegra todas as exigências editalícias”;

De fato, justamente por não atender ao binômio destacado, de vinculação ao edital e cumprimento de todas as suas exigências formais da licitação é que sua proposta restou desclassificada.

III – 2. QUANTO AOS ITENS 3; 4; 5 e 6:

3. “A empresa participante ao apresentar em sistema marca, fabricante, modelo não vincula incondicionalmente as especificações apresentadas em primeiro momento.”

4. “Pergunto: Porque para a órgão participante pode prevalecer o que se apresenta e para a empresa participante vincula incondicionalmente?”

5. O Comprasnet não vincula a proposta apresentada exclusivamente aqueles produtos, inclusive no manual do pregoeiro que está disponível na internet esclarece piamente sobre este assunto. Não há qualquer vínculo obrigatório podendo a empresa participante apresentar em sua proposta quando for convocada a relação de produtos com as especificações e esta ser analisada. Tanto é assim que o edital não menciona nada sobre este assunto. Nem este edital e nenhum outro que possa ser realizado em território nacional”;

6. [...] “o Comprasnet não vincula incondicionalmente, prevalecendo a proposta apresentada no momento de convocação e esta deve ser analisada e verificada a compatibilidade”;

Por mais absurdo que possa parecer, constatou-se que os, manuais, documentos e demais demonstrações técnicas dos produtos não correspondem àqueles que foram ofertados.

A proposta apresentada pela empresa no sítio COMPRASNET constavam as marcas/modelo HIKVISION, OEM BRASIL, DLINK, OEM SERV1, OEM SERV23, OEMSERV44, HP, OEM ST, GAV2, DELL etc.

Já na proposta enviada (documento assinado em PDF), o proponente não destaca marca/modelo ou fabricante de nenhum dos itens e, após ser solicitado a enviar a documentação comprobatória para classificação e entendimento dos corretos modelos ofertados a Recorrente enviou os prospectos de equipamentos totalmente diferentes daqueles antes ofertados, mais precisamente equipamentos CISCO, NETAPP, AXIS etc, praticamente iguais aos ofertados pela Recorrida.

Alega, então, equivocadamente a Recorrente que o sistema de licitação por



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.025271/14-20
Rubrica _____

meio eletrônico COMPRASNET não exige vinculação entre a primeira proposta e o segmento da licitação, quando, segundo sua ótica, a empresa verdadeiramente passa a apresentar o que de fato quer vender. Isto é absurdo!

Revela o desconhecimento total da licitação e por tal inconsistência chega a dificultar a linha de argumentação nestas contrarrazões recursais. Na prática, ofertou determinados produtos e após, apresentou comprovantes técnicos, tais como prospectos, manuais de fabricantes etc de outros produtos.

Até se admitiria a sustentação de um erro material, ou seja, um engano que levasse a empresa à entrega de descrições e manuais diferentes daqueles produtos ofertados, mas, o que se viu foi uma tentativa de sustentação de que os produtos podem ser modificados, o que é surreal e beira à má-fé.

O edital tem a seguinte prescrição:

28. Para comprovação de pleno atendimento aos requisitos deste edital, serão consultados folhetos, prospectos, manuais e toda documentação pública disponível diretamente do site do fabricante do equipamento. Em caso de dúvida ou divergência na comprovação da especificação técnica, a equipe técnica do setor demandante poderá solicitar amostra do equipamento ofertado, sem ônus para a UFPI, para comprovação técnica de funcionalidades. Que deverá ser enviada em até 10 (dez) dias úteis após a solicitação. A licitante deverá apresentar o mesmo modelo do equipamento ofertado no certame, com acompanhamento do técnico especializado em certificação, solução e configuração.

Ora, a licitação é um PROCEDIMENTO e, como tal, se revela como uma SÉRIE ENCADEADA DE ATOS praticados sucessivamente, tanto pela administração quanto pelos licitantes.

Admitir a variação de conteúdo entre as propostas iniciais e outras definitivamente apresentadas indicaria uma quebra no procedimento, que jamais terminaria, pois, deveria retornar ao estágio inicial.

Isto impediria um JULGAMENTO OBJETIVO, assim como impossibilitaria que a equipe de pregoeiros obedecesse ao edital a que está vinculada, subvertendo assim o princípio da ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Enfim, representaria uma total ausência de regras não atendendo à legalidade nem ao interesse público.

Por isso mesmo é que não se encontra razoabilidade nas afirmações da Recorrente.

A pergunta lançada como argumento recursal no item 4 - porque para a órgão participante pode prevalecer o que se apresenta e para a empresa participante vincula incondicionalmente?" – é de fácil resposta: Porque em uma licitação



deve prevalecer o interesse público, cumprindo ao licitante atender a esse interesse.

Não tendo compreendido a lógica da licitação, não poderá buscar amparo na legislação que não lhe socorre, justamente porque seus atos estão à margem da legislação.

III – 3. QUANTO AOS ARGUMENTOS NUMERADOS NOS ITENS 7; 8; 9:
7. “As compras realizadas pelos fornecedores mencionados terão as garantias inevitavelmente. Estamos tratando de produtos e não relacionamentos comerciais.” [...]

8. “A proposta apresentada pela empresa Recorrente iria ser cumprida e apresentaria todos os produtos que foram solicitados. Caso assim não realizasse a administração pública poderia penalizar”. [...]

9. [...] “Deve ser analisada exclusivamente a proposta e os produtos e não relacionamentos comerciais existentes entre os participantes e os fornecedores de produtos”;

Novamente a recorrente demonstra não conhecer o procedimento licitatório, tendo se lançado em uma aventura que se não obstada a tempo, como de fato foi, colocaria em risco a administração e o alcance das finalidades por ela buscadas.

A manifestação da equipe técnica de suporte à licitação foi a seguinte:

A empresa André Lima de Souza EPP não consta nos sites de parceiros de Cisco e NetApp (equipamentos apresentados na proposta), desta forma, os fabricantes não honram as garantias oferecidas no Brasil;

Se é verdade que as compras terão garantias, inevitavelmente, com diz a recorrente, é igualmente certo que as garantias decorrentes das relações próprias do direito do consumidor não se mostram eficientes e seguras para a administração. Esta, munida de prerrogativas excepcionais, exige outras garantias dos fornecedores, por períodos mais longos que os habitualmente oferecidos nas relações privadas.

Assim é que se exigiu garantias que somente são fornecidas pelos fabricantes, razão pela qual é sim necessária a relação entre fornecedor e fabricante do equipamento. Isto representa a própria aptidão técnica da empresa licitante que, sem poder prover tal relacionamento, não demonstrará ter condições de dar garantias específicas para a contratação.

O item 1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO já apresenta tal exigência, quando traz:

1. Registro de Preços para contratação de empresa especializada em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.025271/14-20
Rubrica _____

fornecimento de solução de segurança para atender demandas da UFPI. A solução é composta por equipamentos do tipo câmeras IP de alta definição, infraestrutura de rede para transporte de dados, servidores tipo blade para processamento de imagens na reitoria, servidores tipo rack para processamento de imagens nos campi, subsistemas de armazenamento para gravação das imagens por períodos definidos de acordo com a política de segurança da instituição, softwares e acessórios para o monitoramento em tempo real, incluindo serviços de instalação, transferência de tecnologia, suporte, assistência técnica, manutenção e GARANTIA, conforme condições estabelecidas no edital e neste Termo.

Nova referência é feita na cláusula quinta do contrato que forma o anexo III do edital:

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA 5.1 O prazo de vigência deste contrato é de XXXX meses, contado da data da sua assinatura, contado da data do recebimento definitivo do equipamento, COM VIGÊNCIA DURANTE O PRAZO DE GARANTIA.

Deve ser ainda destacada a correta afirmação a autoridade julgadora da licitação que afirmou:

A empresa André Lima de Souza EPP não consta nos sites de parceiros de Cisco e NetApp (equipamentos apresentados na proposta), desta forma, os fabricantes não honram as garantias oferecidas no Brasil;

Parece então que a Recorrente desconhece até mesmo a natureza especialíssima dos produtos cotados, ignorando o fato de que os produtos devem ser garantidos diretamente pelos fabricantes que cobram por tais garantias como se produtos específicos fossem. Quanto à afirmação de que “a proposta apresentada pela empresa Recorrente iria ser cumprida e apresentaria todos os produtos que foram solicitados” [...], causa arrepios. Como assim, seria, poderia, apresentaria...?

Não há espaço para subjetivismos no ambiente licitatório! O interesse público é de tal modo indisponível e superior que deve ser protegido até mesmo do risco de dano.

Por isso é que não se admite o argumento segundo o qual, caso algo de ruim sobreviesse, a administração poderia impor multas etc. Ora, estamos falando de finalidades públicas.

Finalmente, a equipe técnica demonstrou que os produtos ofertados estavam desprovidos de seus part numbers:

A proposta não apresenta "part numbers" dos itens a serem entregues. Desta forma não é possível comprovar tecnicamente se os equipamentos realmente atendem o edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111. 025271/14-20
Rubrica _____

Por part numbers ou, em português, número de peças, entende-se:

Um número de peça é um identificador de uma peça de um projeto particular, usado em uma indústria particular.

Seu objetivo é o de simplificar a referência a essa parte. Um número de peça identifica inequivocamente um projeto de peça dentro de uma única corporação, e às vezes através de diversas corporações. Por exemplo, ao especificar um parafuso, é mais fácil para se referir a "HSC0424PP" do que dizer "Hardware, parafuso, máquina, 4-40, 3/4" de comprimento, panhead, Phillips ". Neste exemplo, "HSC0424PP" é o número da peça, e pode ser prefixada em campos de banco de dados como "PN HSC0424PP" ou "P / N HSC0424PP".

O fornecimento de produtos para a administração deve ser o mais específico possível, especialmente em materiais de informática, de modo a possibilitar o maior controle por parte da administração, o que se dá na prática pela fiscalização do contrato.

A Lei 8.666/1993 estabelece em seu art. 73 a etapa da licitação definida como recebimento, provisório e definitivo:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.025271/14-20
Rubrica _____

contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos. Sem a descrição dos itens que compõe a proposta, não é possível uma análise minuciosa da equipe técnica para verificação de todos os itens que compõe a solução proposta.

E também por isso, mais uma vez inexistindo razão para acolher os argumentos da recorrente, deve o recurso ser desprovido nestes pontos específicos.

IV – REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja o recurso desprovido, mantendo-se a decisão administrativa por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 07 de Janeiro de 2016.

TELTEC SOLUTIONS LTDA.
CNPJ/MF 04.892.991/0001-15
DIEGO BRITES RAMOS

DECISÃO DO PREGOEIRO

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de solução de segurança para atender demandas da UFPI. A solução é composta por equipamentos do tipo câmeras IP de alta definição, infraestrutura de rede para transporte de dados, servidores tipo blade para processamento de imagens na reitoria, servidores tipo rack para processamento de imagens nos campi, subsistemas de armazenamento para gravação das imagens por períodos definidos de acordo com a política de segurança da instituição, softwares e acessórios para o monitoramento em tempo real, incluindo serviços de instalação, transferência de tecnologia, suporte, assistência técnica, manutenção e garantia, conforme condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência. A adjudicação dos itens se deu por grupo/lote.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.025271/14-20
Rubrica _____

Recordamo-lhes que esta licitação teve primeira data de abertura prevista para o dia 24/11/2014, conforme pode ser observado no aviso de licitação no DOU nº 219, seção 3, do dia 12/11/2014. Entretanto, foi suspenso por decisão judicial.

Diante disto, infere-se que a contratação já é urgente e necessária. Além do que, esta licitação ainda foi bastante discutida com os interessados, conforme pode ser notado nos Avisos e Esclarecimentos do pregão, além da impugnação impetrada, dentro dos prazos estabelecidos na legislação.

Após anuência da Justiça (Nota técnica FMF Nº 10/2015-PF/PI do processo julgado 0033133-08.2014.4.01.4000), a abertura da sessão pública na internet por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha ocorreu no dia 15/12/2015 às 10:04:07h (horário de Brasília).

Competiram na licitação três empresas:

1. 04.892.991/0001-15.TELTEC SOLUTIONS LTDA
2. 10.947.776/0001-77.MAXIMUS MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA
3. 10.720.502/0001-40.ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP

A primeira classificada, é a recorrente André Lima de Souza-EPP, com valor de último lance de R\$ 36.308.087,15, contudo esta teve a proposta recusada pelo setor técnico do solicitante. A segunda classificada encontra-se aceita e habilitada com o valor total de último lance R\$ 36.423.962,00.

Não satisfeita da decisão de desclassificação na fase de aceitação, a empresa ANDRE LIMA DE SOUZA-EPP impetrou intenção de recurso tempestivo e motivado, ao qual esta comissão de licitação acatou e deu prazos pertinentes ao que se estabelece a legislação e o Edital.

A recorrente apresentou o recurso em tempo hábil e nos autos fez alguns questionamentos.

A empresa recorrida, TELTEC SOLUTIONS LTDA, apresentou a contrarrazões também dentro do prazo estabelecido.

Diante do recurso, temos a discorrer:

É entendido que a Administração Pública é a atividade desenvolvida pelo Estado ou seus delegados, sob o regime de Direito Público, destinada a atender de modo direto e imediato as necessidades concretas da coletividade, e para melhor dizer, é o aparelhamento do Estado para a prestação dos serviços públicos, para a gestão dos bens públicos e dos interesses da comunidade.

Entende-se ainda, que o Direito público é o conjunto de normas jurídicas de natureza pública que regula as atividades e as funções entre Estado, particulares e servidores, compreendendo tanto as normas jurídicas que regulam a relação entre o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.025271/14-20
Rubrica _____

particular e o Estado, como o conjunto de normas jurídicas que regulam as atividades, as funções e organizações de poderes do Estado e dos seus servidores.

No relacionamento com o Direito Público, o interesse tutelado pertence ao público, ou seja, não atribuído a um particular apenas, sendo que pode sujeitar a outra parte a sua vontade em uma relação jurídica. Não se pode esquecer que o Direito Público, por sua vez, possui seus próprios princípios ordenadores, como o princípio da autoridade pública, o princípio da submissão do Estado à ordem jurídica, o princípio da função e o poder de agir, o princípio da sucessão de atos e fatos, o princípio da publicidade, o princípio da responsabilidade objetiva, da igualdade das pessoas e probidade administrativa, fato este que se pode dizer que o Direito Público possui caráter imperativo.

Desta forma, é que reiteramos que o Direito Público torna o particular sujeito às vontades públicas e ao interesse da coletividade.

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. E nas licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados. Por isso a fase de aceitação é uma fase que requer bastante diligência pela Administração, é preciso verificar informações relevantes para o julgamento objetivo e racional da capacidade de execução de um contrato público.

A Lei nº 8.666/1993, art. 45º § 3º, estabelece que, no caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Após a classificação da proposta pelo menor preço, que é realizada automaticamente pelo sistema, a Administração verificará a melhor proposta (qualificação da proposta): aquela que é vantajosa a Administração e que atende aos requisitos e finalidades da contratação.

O item 6 do Edital do Pregão 105/2015 discorre que a licitante deverá encaminhar a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e diz ainda, no subitem 7. b., que até a abertura da sessão a licitante poderá retirar ou substituir a proposta anteriormente encaminhada.

Esta Comissão entende que a apresentação de anexo de proposta e catálogo por meio do sistema é a promoção de esclarecimento para o julgamento objetivo da proposta registrada nos campos próprios do sistema, ou seja, é a diligência a complementar e a confrontar com a proposta originariamente registrada mediante crivo técnico.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111. 025271/14-20
Rubrica _____

Salientamos que a documentação complementar serve ao setor técnico como amparo para o julgamento objetivo da proposta da licitante com o qual se vinculou no Comprasnet. Portanto, a licitante está impreterivelmente atrelada e vinculada a proposta que inseriu no sistema.

Entendam-se ainda que a apresentação de documentação divergente da proposta inserida no sistema gera uma substituição desta, sendo proibida essa ação após a abertura do certame, pois a fase de recebimento de propostas com a descrição do item ofertado, inclusive com a identificação de marca, fabricante e modelo/versão, encerrou-se automaticamente com a abertura do certame, conforme prevê o Decreto Nº 5.450/2005.

As licitações do tipo pregão são regidas pelo Decreto nº 5.450/2005 e também pela Lei Geral das Licitações Nº 8.666/1993, e o primeiro diz no art. 20º para a parte gerenciadora da licitação que “qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”. No caso das licitantes, que é a parte que inclui a proposta, estes tem até a abertura da sessão para poderem retirar ou substituir a proposta a ser apresentada. Notem que ambos os casos se referem às informações públicas, na forma eletrônica, registradas ao sistema Comprasnet, e, ambas partes só podem fazer modificações antes da abertura do certame. Desta forma fica evidente que nem mesmo a Administração Pública poderá modificar de qualquer maneira (por critérios próprios) as informações já incluídas e divulgadas no sistema.

Asseveramos que não é dado ao licitante participar do pregão eletrônico com uma determinada proposta e após lograr-se vencedora ofertar produto diverso, por esse motivo é que o sistema Comprasnet possui campos próprios (marca, modelo/versão, fabricante e descrição detalhada) para registrar a proposta ao qual a licitante oferta. Se assim ocorresse: do licitante vencedor substituir sua proposta originalmente cadastrada por outra nova na fase de aceitação e esta Comissão acatasse a troca de proposta, certamente a isonomia, a competição e o julgamento objetivo seriam infringidos e decairíamos na ilegalidade do ato.

É indiscutível que os participantes da licitação estão vinculados ao instrumento convocatório, onde constam os critérios de julgamento de proposta e de habilitação, e que a licitante deverá honrar a proposta registrada no sistema, sob pena de recusa e de possível enquadramento em infração administrativa cabendo nesses casos a aplicação de sanções, nos termos do art. 7º do Decreto Nº 10.520/1995.

“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.025271/14-20
Rubrica _____

Com o supracitado, respondemos ao questionamento de que a empresa se vincula incondicionalmente à proposta registrada no sistema.

Temos no Edital, item 27, que o pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto, sendo que no subitem 7.a. diz que o pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da UFPI ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

O edital é claro no item 28: “para comprovação de pleno atendimento aos requisitos deste edital, serão consultados folhetos, prospectos, manuais e toda documentação pública disponível diretamente do site do fabricante do equipamento. Em caso de dúvida ou divergência na comprovação da especificação técnica, a equipe técnica do setor demandante poderá solicitar amostra do equipamento ofertado, sem ônus para a UFPI, para comprovação técnica de funcionalidades. Que deverá ser enviada em até 10 (dez) dias úteis após a solicitação. A licitante deverá apresentar o mesmo modelo do equipamento ofertado no certame, com acompanhamento do técnico especializado em certificação, solução e configuração.”

O julgamento de propostas de uma licitação para fins de contratação de alta complexidade e especificidade requer cuidados pormenores, pois os prejuízos na inexecução são de níveis inestimáveis.

No decreto 5.450/2005, art. 43º § 3º, é facultada à Comissão ou Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A fase de aceitação é destinada a verificação da proposta e, portanto, da qualificação desta para o certame, visto que a devida licitação busca o atendimento do interesse público/coletivo realizado pela Administração e da resguarda da contratação, não sendo abusivo a Administração atentar-se a condutas que sejam pertinentes a execução do objeto. A preocupação com a contratação atende ao princípio da eficiência, visto que a contratação é benefício da coletividade.

Assim respondemos ao questionamento implantado no recurso, de como a administração pública federal pode justificar algo tão abusivo.

O setor técnico da UFPI, representado pela Coordenadoria de Infraestrutura – NTI, manifestou-se novamente pelo motivo do recurso impetrado, com seguinte parecer:

Em cumprimento à Instrução Normativa 04 de 11 de setembro de 2014, que trata sobre o processo de contratação de soluções de TI pelos órgãos integrantes ao SISP, a Universidade Federal do Piauí - UFPI, alinhou seus procedimentos de forma a cumprir adequadamente às contratações e gerenciamento de contratos.

Na IN SLTI nº 4/2014, inciso X do art. 2º, caracteriza-se solução de Tecnologia da Informação como: “o conjunto de bens e serviços de Tecnologia da Informação e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Automação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação”.

A definição e o entendimento do que é Solução de Tecnologia da Informação é bastante aceita entre a administração e os órgãos de controle, inclusive, o conceito anteriormente exposto foi proposto no Acórdão 1.480/2007-TCU-Plenário, e depois deste, amplamente utilizado no sentido apresentado.

De acordo com o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação, publicado pelo TCU em 2012, “Uma solução de TI engloba todos os elementos necessários que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação, de modo a atender à necessidade que a desencadeou”. (disponível em: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/)

Diante do exposto, a prerrogativa básica que move o pregão 105/2014, (cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de **solução de segurança** para atender demandas da UFPI), está na perfeita integração dos ativos de TI já em utilização por esta IFES e os que devem ser adquiridos para a solução de videomonitoramento.

Durante a fase de propostas, a reclamante cadastrou itens de TI que pretensamente atenderiam às especificações publicadas no edital. Entretanto, durante a fase de envio da documentação, observou-se que os documentos enviados não correspondiam aos itens anteriormente cadastrados, o que causou estranheza, podendo avarar dúvidas sobre a capacidade da reclamante em honrar a proposta apresentada, vez que os itens ofertados não correspondiam àqueles que seriam verificados em suas características técnicas conforme preconiza o item 28 do edital 105/2014.

Ainda no mesmo diapasão de raciocínio, a reclamante não possui qualquer relação de parceria com os fabricantes dos equipamentos apresentados na documentação (não na proposta, atente-se bem), condição essencial para honrar os prazos de garantia dos equipamentos, dada a especificidade dos mesmos e a necessidade de integração anteriormente exposta, além de não apresentar os “Part Numbers” necessários à verificação das características técnicas e suas relações de compatibilidades, tornando oneroso e desgastante à UFPI a solicitação de amostra do equipamento ofertado, conforme também especifica o item 28 do edital, uma vez que a dúvida pairava sobre a totalidade da proposta apresentada e sua discrepância entre itens ofertados e documentos apresentados.

Quanto ao Part Number: Causa-nos estranheza um fornecedor de equipamentos de TI indagar o que seja “part number”. Mais ainda efetivar este tipo de indagação num certame licitatório de abrangência nacional. O que corrobora nossa decisão de sua incapacidade técnica para o pleito em questão. Não obstante, qualquer produto de TI oferece seu part number, que identifica a peça de forma plena, sendo amplamente utilizado em processos de verificação de características técnicas e referência oficial para processos de substituição de peças em garantia. Por meio dos part numbers os profissionais de TI podem efetivamente atestar se o item em questão atende os requisitos demandados (dessa forma respondemos ao questionamento levantado no recurso).

Deste modo, o parecer técnico emitido foi de que a reclamante André Lima de Souza EPP não atende às exigências do edital e da capacidade técnica necessária ao fornecimento da solução de segurança demandada pela UFPI, incluindo serviços de instalação, transferência de tecnologia, suporte, assistência técnica, manutenção e garantia, conforme as condições estabelecidas no edital.

Pelas razões acima expostas, permanece o nosso parecer de que André Lima de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111. 025271/14-20
Rubrica _____

Souza EPP não atende às exigências do edital e da capacidade técnica.”

Reiteramos que a desclassificação da empresa André Lima de Souza EPP ocorreu por incompatibilidade da proposta apresentada com a registrada no sistema, visto que como já citamos acima “não é possível alterar proposta após a abertura do certame”, e, o fato da empresa André Lima de Souza EPP não constar nos sites de parceiros de Cisco e Net App e da proposta não apresentar "part numbers" dos itens a serem entregues foram fatores secundários e agravantes na aceitação, sendo a justificativa de recusa da proposta pelo setor técnico do NTI pertinente.

A Administração pelo poder da autotutela pode sanar erros ou falhas por meio do pregoeiro no julgamento da habilitação e aceitação das propostas, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Contudo, não foi o caso da empresa recorrente, que apresentou nova proposta para o pregoeiro ao invés da registrada no sistema.

No recurso, a reclamante ainda questionou se apenas as empresas cadastradas nos fornecedores mencionados podem participar? A empresa habilitada está cadastrada em todos os fabricantes de todos os produtos do certame? Qual o critério? Para uns produtos sim e para outros não? Para a empresa desclassificada é correto justificar falta de nomes em fornecedores e inclusão em sites e aceitar omissões da empresa habilitada?

Respondemos a recorrente mediante crivo do setor técnico do NTI que os produtos solicitados, por sua natureza técnica especializada, por questões de compatibilidade com os modelos já em funcionamento na UFPI (trata-se de uma solução), requerem, necessariamente um suporte efetivo 24/7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana) quando em garantia. Tal suporte só é fornecido pelo próprio fabricante, onde o proprietário do equipamento (no caso a UFPI) possui um canal de atendimento exclusivo e direto para não sofrer solução de continuidade e evitar transtornos com a interrupção dos serviços.

Ratificamos que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em fornecimento de solução de segurança para atender demandas da UFPI, e portanto, entende-se que as contratações de aquisição ou de execução de serviços são sim relações comerciais, em que existem, pelo menos, duas partes envolvidas: neste caso a UFPI (contratante) e a Licitante (contratada), e nessas relações, as transações comerciais regidas estão sujeitas às cláusulas contratuais.

Entendam que a licitação preza a ampla competição e a seleção da proposta mais vantajosa, e elevamos ainda que a aquisição do Pregão nº 105/2014 é motivada por fatores de grande relevância, que é a aquisição de uma “solução de segurança” que visará a segurança patrimonial, bem como da comunidade acadêmica, sendo este um sistema eletrônico de vigilância que permita monitorar o espaço físico da instituição sem lapsos de continuidade temporal, pretendendo-se um funcionamento de 24 horas por dia, sete dias por semana. Ressaltamos que a execução dos serviços permitirá a inibição de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.025271/14-20
Rubrica _____

crimes e delitos nas dependências da UFPI, auxílio nas investigações de incidentes ocorridos e redução dos gastos com contratação de vigilantes.

Esta Comissão entende que a UFPI, que é contratante e a gestora do pregão, por meio do setor técnico ou de licitação, realizou adequadamente a análise de exequibilidade de uma proposta fundamentada em conceitos objetivos na avaliação técnica do detalhamento da composição da proposta, que estabeleceram parâmetros de qualidade seja do material ou execução do serviço.

A análise pertinente do setor solicitante permite prever situações que garantam a vantajosidade da contratação, precaver possíveis conflitos entre a contratante e contratada e resguardar o ato administrativo no certame para uma contratação eficiente, com vantagens econômicas para a Administração Pública e assim garantir a celeridade do processo, além de preservar a resolução de problemas técnicos que eventualmente venham a ocorrer e garantir um controle na execução do objeto licitado, assegurando a plena eficiência econômica e técnica das atividades a serem desenvolvidas nesta IES.

A empresa recorrida, TELTEC SOLUTIONS LTDA, com CNPJ Nº 04.892.991/0001-15 rememora na contrarrazão que a contratação pública é sempre marcada pela formalidade e segurança jurídica, sendo estes fatores necessários ao atendimento do interesse público, e, ainda, salienta do binômio imprescindível nas licitações: melhor proposta e cumprida na íntegra todas as exigências editalícias.

A licitante TELTEC SOLUTIONS LTDA também reforça que o interesse público é de tal modo indisponível e superior que deve ser protegido até mesmo do risco de dano, portanto, a Administração não deve colocar em risco a finalidade pública a ser pretendida. Não bastando, na contrarrazão ainda buscou elucidar sobre os part number, respondendo detalhadamente ao questionamento interposto no recurso.

Quanto ao questionamento proposto no recurso do órgão licitante ter noção do dimensionamento de uma decisão (de inabilitação de uma empresa que tentou substituir a proposta na fase de aceitação, diga-se de passagem) como esta proferida e a repercussão no judiciário de algo como este, reiteramos que foram obedecidas as formalidades exigidas em uma licitação, ocorrendo todos os atos dentro da lícita conduta e regularidade, e cujos atos são públicos e transparentes, sujeitando-se ao crivo da sociedade, dos interessados e órgãos corretivos.

A peça recursal do recorrente fez também alegações da garantia exigida no Edital. A empresa na condição de aceita e habilitada apresentou adequadamente o exigido, como pode ser observado tanto na proposta como na Declaração de Garantia e Assistência Técnica, anexados ao sistema conforme anexo do Edital, em que a empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA confirma o compromisso de manter as garantias em conformidade ao estabelecido no instrumento vinculatório "Edital PE. 105/2014", sob pena do não cumprimento.

Por fim, esta Comissão obedece aos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

instrumento convocatório, competitividade, finalidade pública, ampla defesa, contraditório. E a decisão deste recurso apoia-se aos instrumentos legais: Edital do Pregão Eletrônico nº 105/2014-UFPI, ao qual todos os participantes se vinculam, [Lei Nº 10.520, de 17/07/2002](#), Lei Nº 8.666/1993, Lei nº 8.883/1994, IN SLTI Nº 4/2014, Acórdão Nº 1.480/2007-TCU-Plenário e Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação, publicado pelo TCU em 2012.

Ante o exposto acima, submetemos os autos à consideração superior, propondo por decisão da Comissão Permanente de Licitação juntamente a Pregoeira e equipe de apoio, por unanimidade de seus membros, o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante, SALVO MELHOR JUÍZO.

E não havendo nada mais a alterar, esta Ata após lida, discutida e aprovada será assinada pelos presentes.

Teresina-PI, 14 de Janeiro de 2016.

ALEXANDRE RODRIGUES SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
Pregoeiro Oficial

MARIA LARA CRISTINA SANTOS DE MACEDO
Equipe de Apoio

DANIELLE ALVES DA SILVA
Equipe de Apoio

VALERIA NOGUEIRA DE AREIA LEAO SARMENTO
Equipe de Apoio